



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13749.000298/2010-36
ACÓRDÃO	2102-003.334 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILDA LUCIA COSTA MONNERAT
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE. ARGUIÇÃO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SÚMULA CARF 1. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância judicial.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 1318, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência em 13/04/10 (fl. 109), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 9.082,62, composto das seguintes parcelas:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.025,14
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.518,85
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2010)		162,61
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	4.189,04
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		839,80
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2010)		337,18
Valor do Crédito Tributário Apurado		9.082,62

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 1416) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****7.973,14, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
392.075.797-15	16.938,84	16.398,84	540,00	75,24	75,24	0,00
02.757.814/0001-48 - CONTAX S.A.						
108.729.847-45	7.433,14	0,00	7.433,14	0,00	0,00	0,00

Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial referente a Rendimento recebido de Pessoa Jurídica.

Glosa do valor de R\$ *****2.782,81 indevidamente deduzido à título de Contribuição para Previdência Oficial, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Contribuições para Previdência Oficial informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	Previdência Oficial informada em Dirf	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
42498634000166 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO			
392.075.797-15	0,00	2.782,81	2.782,81

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de R\$ *****6.133,10 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO			
392.075.797-15	0,00	6.133,10	6.133,10

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 0210), em 26/04/10 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Improcedente a imposição fiscal em razão de inadequada fundamentação, pelo fato do valor objeto de cobrança está com exigibilidade suspensa de acordo com o Artigo 151 do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, conforme petição inicial, liminar e guias de depósitos judiciais e, para afastar a glosa de dedução contribuições vertidas exhibe os contracheques, (apresenta planilhas de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuições Glosadas).

- A imposição fiscal é improcedente por falta de fundamentação.

- Todo ato administrativo deve ser motivado, ou seja, fundamentado sob pena de nulidade.

Na hipótese em tela não há adequada motivação que permita compreender a controvérsia.

- Relaciona Jurisprudências.

- A glosa nada mais é do que o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que se encontra a disposição do juízo no processo n°. 2005.51.01.0193580 em tramite na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme petição inicial, liminar, sentença, acórdãos e extrato constando os depósitos judiciais, (cópia anexa)

- Veja o que menciona o Artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional combinado com Artigo 156, inciso IV do mesmo Diploma Legal, a seguir:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II o depósito do seu montante integral;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

VI a conversão de depósito em renda;

- Como o tributo depositado está com exigência suspensa, há como concluir que a imposição fiscal não merece guarida. E não é só. Na hipótese remota de insucesso do pleito o valor será convertido em renda para União, não havendo prejuízo as partes.

- Ao analisar os tópicos enfatizados há que se concluir pela revisão do lançamento.

- Por ocasião da transmissão da Declaração de Ajuste Anual quando lançados os valores de contribuição o próprio sistema da Receita Federal do Brasil procede o cálculo com as regras e limites previstos em Lei, logo o que deve ter ocorrido foi um equívoco praticado no informe pelo Fundo de Previdência, justificando tal afirmativa com a exibição dos contra cheques contendo grifo nosso em amarelo dando destaque a contribuição glosada.

- Com a análise de documentos e informações prestadas, sem desconsiderar a letra da Lei se conclui que a imposição fiscal não deve prosperar.

PEDIDO

O sujeito passivo requer:

Seja acolhida a preliminar mencionada de falta de fundamentação e, caso assim não entenda;

No mérito, se decidida pela improcedência do lançamento suplementar, cominações e encargos, considerando a regra do Artigo 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, já que o Imposto de Renda Retido na Fonte em cobrança está depositado em juízo.

Considerando que os contracheques comprovam as contribuições vertidas deduzidas em conformidade com a Lei e que houve equívoco na informação prestada pelo Fundo de Previdência, requer a improcedência da autuação neste aspecto, inclusive no que concerne aos encargos.

Protesta, desde já, por todos os meios de provas admitidos, documentação complementar, conversão do julgamento em diligência, prova pericial e outros meios mais, tudo em respeito a ampla defesa e devido processo legal, por ser justo e perfeito.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Deve ser o revertido o lançamento por glosa previdência oficial quando fica comprovado, por intermédio de DIRF, que o valor da contribuição glosada foi retido.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, em preliminar, falta de fundamentação do lançamento, e, no mérito, que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a concomitância entre a ação judicial e o contencioso administrativo-fiscal federal.

Preliminar de nulidade

Em relação à preliminar de nulidade, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, todavia, não se vislumbra nenhum vício que possa levar à nulidade do lançamento, eis que atendidos todos os requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, as hipóteses de nulidade estão previstas nos incisos I e II do art. 59 do mesmo decreto citado anteriormente, e são as seguintes:

Art. 59. São nulos:

- a) Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.
- b) Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando-se as peças que compõem o processo, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente com indicação de seu cargo e número de matrícula, com a qualificação do autuado, contendo o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a intimação para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Para enriquecer a análise, cabe informar que o procedimento de ofício da fiscalização é levado a cabo à margem do conhecimento do contribuinte quando prescindir de informações complementares, em conformidade o regulado no art. 844 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda:

Art.844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). (grifo nosso)

Assim, o procedimento para a consecução do lançamento de ofício será iniciado por intimação ao interessado – que foi feito – para prestar esclarecimentos, quando estes forem

necessários. A *contrario sensu*, se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado sem a ciência prévia.

A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, atuando a fiscalização com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993). É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo Fisco, sendo o ato do lançamento privativo da autoridade e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art. 142).

Efetivamente, na fase processual, que se inicia com a impugnação tempestiva, pode o sujeito passivo exercer na plenitude o contraditório e o seu sagrado direito de defesa, trazendo as razões de fato e de direito que embasem suas pretensões, o que ocorreu no presente caso, pois está sendo exercido em sua plenitude na impugnação ora analisada, estando perfeito do ponto de vista formal, consoante as disposições legais do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assim, não há razão para declarar a nulidade, quando, por meio da impugnação apresentada, o contribuinte revela ter conhecimento preciso da autuação que lhe foi imputada, já que contestou cada ponto da imposição fiscal, insurgindo-se não só com relação às questões preliminares, mas com relação ao mérito da autuação em si.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Concomitância

O inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1.988, reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça. Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Importante observar que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1.988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial.

Na medida em que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, que conferiu caráter não tributável aos juros de mora recebidos pelo contribuinte, há que se não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância, nos termos da Súmula CARF 1 (art. 114, parágrafo 12, inciso II, do RICARF).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

Trata-se de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$6.133,10, referente a fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – CNPJ 42.498.634/000166.

Por sua vez, a interessada alega que o valor objeto de cobrança está com exigibilidade suspensa de acordo com o Artigo 151 do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, conforme; petição inicial, liminar e guias de depósitos judiciais e, para afastar a glosa de dedução contribuições vertidas exhibe os contra cheques, e autos consultas referentes à ação processo nº. 2005.51.01.0193580 em tramite na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Pelos autos do processo judicial, verifica-se que a matéria atinente ao lançamento, natureza dos rendimentos e conseqüente tributação na fonte e no ajuste, está sendo discutida em juízo. Nesse sentido, segundo o que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte de ação judicial, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Seguindo esse entendimento, foi emanado o Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com

o mesmo objeto, como a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Dessa forma, o crédito lançado em face de rendimentos que estejam sendo objeto de demanda judicial há que ser declarado definitivo na instância administrativa, devendo a cobrança se dar em conformidade com os efeitos das eventuais decisões já proferidas no processo judicial. Portanto, por tudo exposto, não cabe a esta autoridade manifestar-se sobre matéria já discutida pelo contribuinte no Poder Judiciário, motivo pelo qual não deve ser conhecida a impugnação nesta parte e, por conseguinte, há que ser declarado definitivo o lançamento na instância administrativa, não cabendo a interposição de recurso voluntário, devendo, porém, a cobrança se dar em conformidade com a revisão de ofício prevista no artigo 149 do CTN, obedecendo os efeitos das decisões proferidas no processo judicial, inclusive no que tange à cobrança ou restituição de imposto.

Ante o exposto decide-se por não conhecer da impugnação nesta parte, tendo em vista que o imposto retido na fonte é consequência da natureza da tributação do rendimento que está sendo discutido em juízo, mantendo o crédito tributário referente à glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$6.133,10.

(...)

À Delegacia de origem para acompanhamento da referida ação judicial referente ao tópico GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO e adoção de demais providências.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto